

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 572, DE 2012

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 189, de 23 de setembro de 2008, editada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO PENINHA  
MENDONÇA

**Relator:** Deputado ESPERIDIÃO AMIN

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, com o propósito de suspender a aplicação da Instrução Normativa nº 189, de 23 de setembro de 2008, editada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

Em sua justificativa, o autor afirma:

*A pesca extrativa consiste na exploração de recursos naturais renováveis, a saber: peixes, crustáceos, moluscos e outras espécies aquáticas. Tal atividade deve realizar-se de modo a assegurar o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade, como estatui, em seu art. 1º, inciso I, a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.*

*Essa mesma Lei, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, em seu art. 3º estabelece as seguintes atribuições do poder público relativas ao ordenamento pesqueiro:*

*“Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:*

- I – os regimes de acesso;*
- II – a captura total permissível;*
- III – o esforço de pesca sustentável;*
- IV – os períodos de defeso;*
- V – as temporadas de pesca;*
- VI – os tamanhos de captura;*
- VII – as áreas interditadas ou de reservas;*
- VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;*
- IX – a capacidade de suporte dos ambientes;*
- X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;*
- XI – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.*

*§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.*

*§ 2º .....*”

*Cumpra assinalar que essa Lei revogou e substituiu a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1998, que em seu art. 2º estabelecia:*

*“Art. 2º O Poder Executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão competente, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.”*

*Anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.958, de 2009, que instituiu o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), a Lei nº 10.683, de 2003 (art. 27, § 6º), atribuía ao*

*Ministério do Meio Ambiente (MMA) competência exclusiva para fixar normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento pesqueiro. Desde a criação do MPA, este passou a dividir tal competência com o MMA, sob a coordenação do primeiro.*

*No ano de 2008, com fundamento na Lei nº 7.679, de 1998 (então vigente), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, autarquia subordinada ao MMA, editou a Instrução Normativa nº 189, de 23 de setembro de 2008, que proíbe o exercício da pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de camarão das espécies rosa, sete barbas, branco, santana ou vermelho e barba ruça, em determinadas áreas e períodos.*

*Na área marinha compreendida entre os paralelos 21°18'04,00"S (divisa dos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro) e 33°40'33,00"S (Foz do Arroio Chuí, estado do Rio Grande do Sul), o período de defeso da pesca de todas aquelas espécies de camarão foi fixada no período de 1º de março a 31 de maio.*

*Pesquisadores de diversas instituições científicas já constataram que, diversamente das outras espécies, o período mais indicado para a captura do camarão sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), quando a população dessa espécie já se encontra na fase adulta, ocorre nos meses de abril e maio de cada ano. Seu período reprodutivo, que deve ser protegido pelo defeso da pesca, concentra-se no período de **1º de outubro a 31 de dezembro**, nas regiões Sul e Sudeste do Brasil.*

*Por força dessa equivocada Instrução Normativa, os pescadores são obrigados a praticar a pesca do camarão sete barbas em período duplamente desfavorável, pois coincide com a desova e a eclosão das larvas da espécie e com a ocorrência de frentes frias, neblina, fortes ventos e correntes marítimas, o que torna a navegação sobremaneira arriscada para as embarcações pesqueiras artesanais, de pequeno porte.*

*Cumprindo observar que, nos anos de 2006 e 2007, o defeso do camarão sete barbas vigorou no período de 1º de outubro e 31 de dezembro, acarretando a recuperação dos estoques pesqueiros da espécie e resultados extraordinariamente positivos em sua captura, no ano de 2008. Esta é uma evidência empírica do acerto do*

*estabelecimento do defeso no segundo semestre do ano, favorecendo a reprodução e a preservação da espécie e também a produtividade pesqueira.*

*Assim, por desconsiderar a diferenciação entre as várias espécies de camarão e as peculiaridades da pesca artesanal, entendo haver o Ibama exorbitado os limites de competência legislativa para regulamentar a Lei nº 11.959, de 2009, que revogou e substituiu a Lei nº 7.679, de 1998.*

*Sustando-se os efeitos da Instrução Normativa nº 189, de 23 de setembro de 2008, os órgãos competentes (MPA e MMA) deverão, em conjunto, na forma do art. 27, § 6º, da Lei nº 10.683, de 2003, estabelecer novos períodos de defesa, cientificamente fundamentados, para as diferentes espécies de camarão que ocorrem no País.*

A proposição sob exame foi aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, sendo, todavia, rejeitada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Compete-nos, agora, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, bem como do mérito, de acordo com o despacho exarado pelo Presidente da Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sob a perspectiva do campo de atuação desta Comissão, vale considerar, em primeiro lugar, a possibilidade formal de impugnar-se “atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo”, conforme preceitua o inciso XII do art. 24 do Regimento Interno da Casa.

De sorte que, em consideração aos aspectos que nos cumpre abordar no âmbito dessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo em perspectiva, em primeiro lugar, o art. 54, I, do Regimento

Interno – constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa –, não encontramos óbices à livre tramitação da matéria.

Vale considerar, de qualquer modo, que não vislumbramos, do mesmo modo, vícios jurídicos no ato normativo impugnado, qual seja, na Instrução Normativa nº 189, de 23 de setembro de 2008. Destacando-se que a referida Instrução, a nosso ver, não vai além do que seria razoável, ao buscar imprimir efeitos regulamentadores aos atos que lhe têm primazia normativa e que lhe antecedem.

Ademais, o PDL nº 572, de 2012, no que diz respeito à juridicidade, não atenta contra os princípios que informam o ordenamento jurídico nacional.

De igual modo, nada a opor quanto à técnica legislativa empregada.

No mérito, entendemos que a proposição deve ser rejeitada, uma vez que a questão se resume ao mérito do tema, não restando caracterizados problemas formais tanto no projeto de decreto legislativo sob análise quanto na Instrução Normativa nº 189/2008, que o mesmo pretende atacar.

Em sendo assim, afigura-se-nos, em que pese ao excelente trabalho da Comissão de Agricultura, preferível a posição da Comissão de Meio Ambiente, porquanto detecta, com fartura de argumentos provenientes de diversas pesquisas, que, cientificamente, não se pode precisar a melhor época de defeso do camarão de sete barbas (*Xiphopenaeus Kroyeri*). Para esse efeito, aliás, noticia, esse último parecer, que diversas outras pesquisas estão em processamento para a delimitação de uma conclusão.

Não podemos dizer que há intransigência do IBAMA, mesmo porque tal entidade, em oportunidade pretérita, já havia definido o período de defeso como pretende estabelecido o projeto de decreto legislativo que ora analisamos, mas modificou sua posição em atenção ao alerta de estudos científicos que achavam prematura tal fixação temporal.

Vale ressaltar que, para não incorrerem no equívoco de um posicionamento ultrapassado pelos fatos, fizemos também uma pesquisa sobre os estudos em torno do defeso da espécie para apurarmos se já havia uma definição segura em relação à melhor época para a sua definição.

Encontramos um estudo, baseado em dados de 2002, da autoria de Castilho, A. L. (*Lifespan and reproductive dynamics of the commercially important sea bob shrimp *Xiphopenaeus Kroyeri**, Journal of Crustacean Biology, volume 35, Issue 1, pages 30-40, 2015), que defende que o defeso entre março-maio não corresponde ao melhor período.

Todavia, em contrário, vários outros estudos corroboram o acerto da legislação em vigor: Fernandes, L. P. (*Crescimento e Recrutamento do Camarão Sete Barbas, *Xiphopenaeus Kroyeri*, no norte do Estado do Rio de Janeiro, 2011*); Heckler, G. et. Al (*Annual, seasonal and spatial abundance of the seabob shrimp *Xiphopenaeus Kroyeri* off the Southeasterns coast of Brazil*); José Dias Neto (*Proposta de plano nacional de gestão para o uso sustentável de camarões marinhos do Brasil, 2011*)

Nesse passo, entendemos que a melhor posição é a ditada pela prudência, isto é, devemos ter dados conclusivos para fixar a época do defeso. Se já tivéssemos a constatação científica de que o melhor período fosse aquele pretendido por esta proposição, não teríamos restrição em acolhê-la. Entretanto, não podemos ainda, por falta de definição científica categórica em seu favor, adotá-la neste momento.

Isso posto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 572, de 2012.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator